

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0316/2025
CANSANÇÃO - BA

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do edital do Pregão Eletrônico nº 035/2025, cujo objeto é o *“Registro de preços para eventual aquisição de itens pedagógicos para serem utilizados pelos profissionais da Educação Especial, durante o Atendimento Educacional Especializado, do município de Cansanção – Bahia”*, interposto pela empresa **PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 57.059.013/0001-53**, recebida por meio eletrônico, em 19/11/2025, para que a autoridade que confeccionou o edital proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do referido instrumento convocatório.

De forma objetiva e sucinta, a impugnante alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2025 apresenta vício de legalidade ao adotar o critério de julgamento por menor preço por lote, reunindo em cada lote itens com naturezas, características, processos produtivos e finalidades totalmente heterogêneas, sem qualquer justificativa técnica, econômica ou operacional.

Após a análise jurídica e administrativa dos pontos suscitados, verificou-se que a reavaliação aprofundada da estrutura do Pregão Eletrônico nº 035/2025 é medida que se impõe para assegurar a integral observância aos princípios da isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. A composição atual dos lotes, que reúne itens de naturezas e processos produtivos distintos, demanda exame técnico-pedagógico refinado para aferir sua adequação e eventual necessidade de reconfiguração, de modo a garantir que a modelagem da contratação esteja plenamente alinhada às reais necessidades da Educação Especial.

Entretanto, a realização dessa análise técnica, essencial para a adequada reformulação do planejamento, coincide com o encerramento do período letivo, momento em que os setores pedagógicos se encontram temporariamente com atividades suspensas ou com pessoal reduzido. Tal circunstância justifica a impossibilidade de proceder, neste momento, à revisão detalhada exigida para assegurar segurança jurídica e máxima eficiência ao procedimento licitatório.

Nesse contexto, incide plenamente o **princípio da autotutela administrativa**, segundo o qual a Administração possui a prerrogativa de rever seus próprios atos para prevenir potenciais lesões ao interesse público, garantindo que o procedimento licitatório se desenvolva em plena conformidade com os princípios e regras que o regem.

O princípio da autotutela administrativa, que é um poder/dever concedido à Administração Pública e diz que ela poderá anular seus atos quando ilegais ou

revogá-los por conveniência ou oportunidade, também é princípio que está à disposição da gestão para consecução do interesse público.

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

Assim, deve ser dada à Administração Pública a possibilidade de apreciar seus próprios atos quanto ao mérito e a legalidade quando houver possibilidade dos mesmos causarem ameaça ou lesão a direitos.

O Princípio da Autotutela tem base no art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c Súmulas 346 e 473 do STF, conforme traremos abaixo para corroborar com o alegado:

Lei 9.784/99

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deste modo, **o presente pedido de impugnação perdeu o objeto**, tendo em vista que a Administração entendeu pela necessidade de **REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025**, permitindo que, posteriormente, seja elaborado novo edital, após revisão técnica dos lotes, readequação dos itens e publicação de novo certame em momento oportuno, garantindo-se ampla competitividade e plena aderência às necessidades pedagógicas do Município.

Cansanção-Bahia, em 25 de novembro de 2025.

MARCIO VICTOR SANTOS ANDRADE
Secretário Municipal de Educação